



## **RECOMENDAÇÃO N. 002.2023/DPMG/CETUC**

### **Exma. Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais**

Sra. Luísa Barreto

### **Exmo. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**

Cel. BM Edgard Estevo da Silva

Belo Horizonte/MG, 13 de janeiro de 2023.

### **Considerações e Recomendações:**

Ilegalidade de Atos Administrativos e Preterição de Nomeação de Candidatos Excedentes do Concurso Público para Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

**Referência:** PTAC 035.2022 - SEI 9990000001.005392/2022-01

**Excelentíssimos Senhores,**

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio da 37ª Defensoria Cível - Inicial e Atuação Extrajudicial em Direito Público da comarca de Belo Horizonte/MG, tomou conhecimento de que, no Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro de Praças (QP-BM) e do Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM) para a carreira do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais (CBMMG), teria ocorrido a preterição de nomeação de candidatos aprovados em lista de excedentes, informações trazidas à ciência dessa instituição pelo Presidente da Comissão de Candidatos Excedentes do referido certame.



Em razão disso, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) n. 035.2022 - SEI 9990000001.005392/2022-01, a fim de apurar os fatos que configurariam a suposta preterição na nomeação dos candidatos aprovados em lista de excedentes do referido Concurso Público, regido pelo Edital CBMMG n. 13/2018, de 30 de julho de 2018.

Primeiramente, importante frisar que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Cabe ressaltar, quanto ao objeto da presente Recomendação, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsão do art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Dando densidade ao princípio da impessoalidade, a norma constitucional se preocupou em prever, ainda, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 37, inciso IV, da Carta Constitucional, estabelece a regra que impõe que, “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de prova e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira”.



## **1. Da Ilegalidade do Ato Administrativo que determinou o fim da suspensão do prazo de validade do concurso e encerrou o certame**

O Edital n. 13/2018, lançado no dia 30 de julho de 2018, previa 500 (quinhentas) vagas, no total, para admissão no Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar (CFSd BM) do Quadro de Praças (QP-BM) e do Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM), para ingresso na carreira de Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais (CBMMG). Desse total, 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) vagas se destinavam ao Quadro de Praças (QP-BM) e outras 35 (trinta e cinco) vagas se voltavam a preencher o Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM).

O Item 18.6 do referido Edital, por sua vez, previa a validade do concurso em questão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da publicação do resultado final e convocação para matrícula.

Ocorre que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, foi editada, ainda ao longo do período de realização do certame, a Lei Estadual n. 23.631/2020, de Minas Gerais, estabelecendo diversas medidas para o enfrentamento da crise de saúde pública. Nesse contexto, o **art. 4º-A, da Lei Estadual n. 23.631/2020, previu a suspensão, a partir da data de publicação do Decreto Estadual n. 47.891/2020, de 20 de março de 2020, até o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, do prazo de validade dos concursos públicos, em vigor ou expirados dentro do período, para provimento de cargo ou emprego em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual.**

O resultado final do concurso público em questão foi publicado no dia 06/10/2020, por meio do Ato nº 18.121 da Academia de Bombeiros Militar (ABM), contendo a classificação e a convocação dos candidatos para matrícula no Curso de Formação. Logo, a princípio, a validade do certame foi prevista para findar em 06/11/2020.



Contudo, a referida validade do certame acabou sendo prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por meio do Ato nº 19.292, editado em 29 de outubro de 2020, seguindo os termos do item 18.6 do Edital n. 13/2018.

No entanto, logo em seguida, foi publicado o Ato nº 21.716, de 26 de novembro de 2020, **anulando o Ato nº 19.292 supramencionado, em razão da vigência do art. 4º-A, da Lei Estadual n. 23.631/2020 e do Decreto n. 47.891/2020**, normas que, conjuntamente, reconheceram o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 no Estado de Minas Gerais e, por isso, impuseram a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos até o fim a situação calamitosa. Vale transcrever o trecho em que o referido Ato nº 21.716/2020, por subserviência à Lei Estadual n. 23.631/2020, **determinou a suspensão do certame “até o fim do estado de calamidade pública”**:

II - RESOLVE:

- a) ANULAR o Ato nº 19.292 - ABM, de 27 de outubro de 2020, em que fora realizada a prorrogação do prazo de validade do concurso ao CFSd BM 2020, nos termos do item 18.6 do Edital nº 13.
- b) **ESCLARECER que, por força legal, o prazo de validade do concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o ano de 2020 (CFSd BM 2020) encontra-se SUSPENSO até o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 4º-A da Lei Estadual nº 23.631/2020, retomando-se os prazos previstos no item 18.6 do Edital ao término da citada suspensão.**

**Dessa forma, infere-se que a suspensão do certame deveria ter, de fato, perdurado do dia 20/03/2020 (data de publicação do Decreto Estadual n. 47.891/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em Minas Gerais, provocado pela pandemia) até o dia 31/12/2021, data que, conforme previsão no Decreto Estadual n. 48.205/2021, marcou o fim do prazo de vigência do estado de calamidade pública pela COVID-19.**



Isso porque, por força do já mencionado art. 37, *caput*, da Constituição Federal, à **Administração Pública se impõe o respeito ao princípio da legalidade, de modo que atos administrativos, tais como aqueles que suspenderam ou encerraram o prazo de validade do concurso público, não poderiam confrontar previsão expressa do art. 4º-A, da Lei Estadual nº 23.631/2020.**

Ademais, a premência de nomeação de candidatos aprovados já vinha sendo destacada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros desde 29 de junho de 2020, quando houve a remessa do Ofício CBMMG/BM1 n. 350/2020 ao Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças (COFIN), descrevendo a necessidade de reposição de pessoal na Corporação, nos seguintes termos:

Tal contexto de saída de efetivo pressiona diretamente os militares em atuação no serviço ativo, que vêm diuturnamente se dedicando à proteção da vida e do patrimônio dos mineiros e têm sua demanda ampliada com a intensificação da saída de bombeiros militares. A reposição de efetivo, portanto, é extremamente necessária para assegurar nossa capacidade de atendimento.

Assim, ainda durante o citado período de suspensão do certame (imposto pela Lei Estadual nº 23.631/2020 e pelo Ato nº 21.716, de 26/11/2020), o **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros expediu, em 23 de outubro de 2020, o Ofício CBMMG/CG n. 127/2020, solicitando à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG) a convocação de outros 105 (cento e cinco) candidatos aprovados como excedentes no referido concurso público, devido à ocorrência de novas evasões de militares da Corporação.** Cumpre trazer o excerto:

No presente momento, o CBMMG tem a possibilidade de comprovar, na forma solicitada pelo setor técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag), a evasão de mais 105 bombeiros militares, conforme planilha anexa. Dessa forma, solicitamos a convocação de candidatos excedentes no mesmo quantitativo (105 candidatos).



Frisa-se, a esse respeito, que o Item 17.1 do Edital nº 13/2018, que rege o referido certame, prevê a possibilidade de convocação de excedentes enquanto o edital estiver dentro do prazo de validade, nos seguintes termos:

17.1 - O CBMMG poderá convocar excedentes, dentro do período de validade deste edital, em caso de necessidade ou não preenchimento das vagas ofertadas.

Dessa forma, tomando em conta que **o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar apontou a existência de agravamento no déficit de efetivo nas fileiras da Corporação, atestando a necessidade de nomeação de novos candidatos para a recomposição dos quadros e continuidade dos serviços, a convocação dos excedentes, pleiteada por meio do Ofício CBMMG/CG n. 127/2020, de 23/10/2020, dar-se-ia licitamente e dentro do prazo de validade do certame.**

Isso se assevera, porque **o concurso se encontrava suspenso pelo estado de calamidade pública estabelecido no Decreto 47.891/2020, somado à previsão do art. 4º-A, da Lei Estadual nº 23.631/2020, suspensão essa que deveria perdurar até 31/12/2021, data em que o Decreto Estadual n. 48.205/2021 pôs fim ao estado de calamidade pública provocado pela COVID-19.**

Porém, no dia 09/12/2020, foi expedido, pelo Comitê de Finanças do Estado de Minas Gerais, o Ofício COFIN nº 1360/2020, informando que aquele órgão **deliberou pelo encerramento do certame, sem a convocação de excedentes.**

Diante desse entendimento, em 10/12/2020, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar (PMMG) e do Corpo de Bombeiros (CBMMG) emitiram Nota Conjunta comunicando o **encerramento do concurso público regido pelo Edital n. 13/2018** para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar, **sem a convocação dos candidatos excedentes (ou seja, sem preenchimento daquelas 105 vagas existentes, conforme solicitado pelo Comandante-Geral da Corporação em Ofício).**



Nesse sentido, em 10/05/2021, foi publicado pelo Comandante da Academia de Bombeiros Militar o Aviso nº 217/2021-CBMMG/ABM, decretando o fim da suspensão do prazo de validade do concurso em comento.

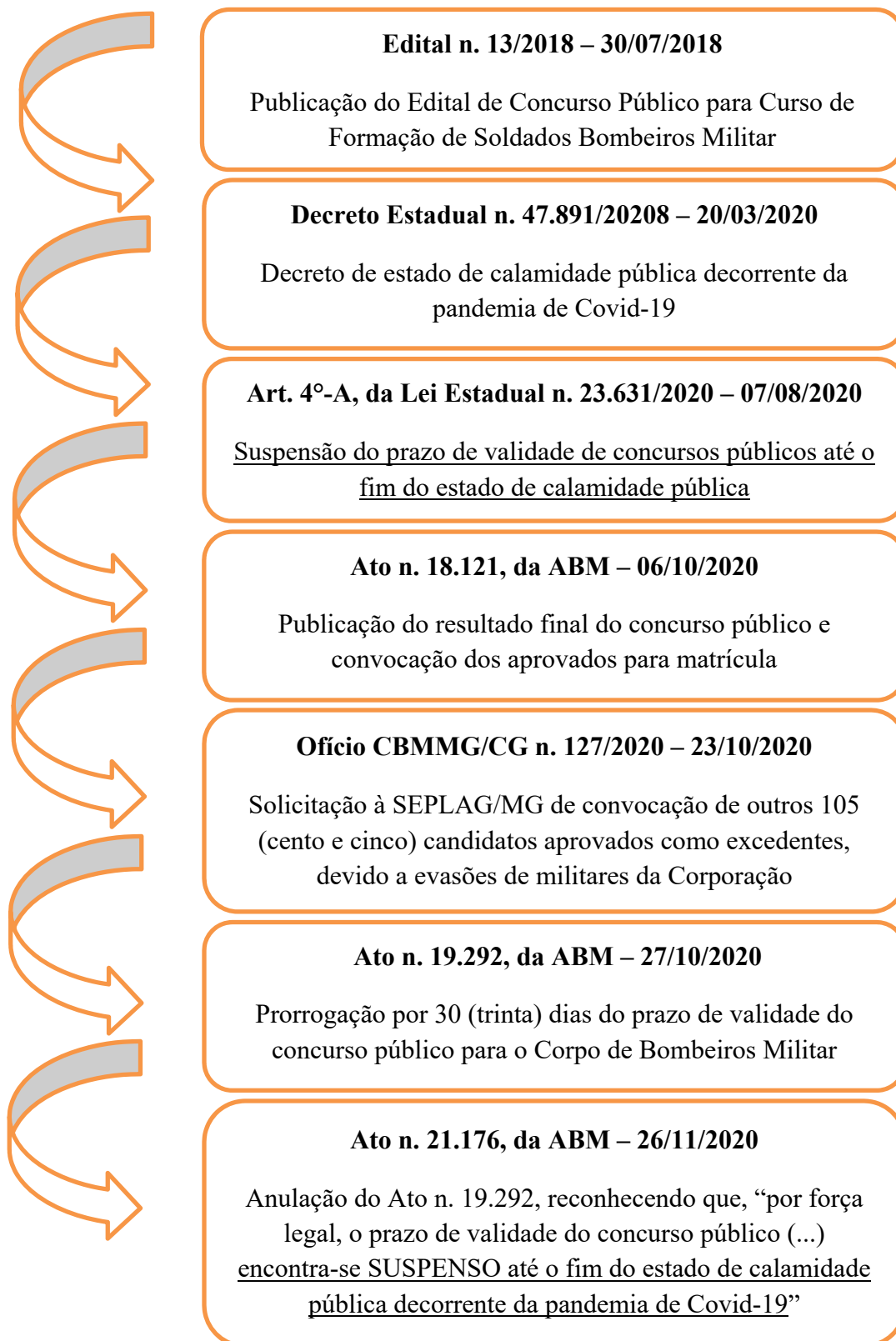
**Assim, em 11 de maio 2021, foi publicado o Ato n. 7.647 da Academia de Bombeiros Militar, encerrando a suspensão do prazo de validade do certame** regido pelo Edital n. 13/2018 para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar do Quadro de Praças (QP-BM) e do Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM), para ingresso na carreira de Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais (CBMMG).

**Infere-se, portanto, que a determinação de término da suspensão do prazo de validade do concurso público (e consequente encerramento do certame), consolidados em 11 de maio de 2021, por meio do Ato administrativo acima referido, desrespeitou frontalmente o art. 4º-A, da Lei Estadual n. 23.631/2020 e o prazo de vigência do estado de calamidade pública imposto pelo Decreto 47.891/2020 e pelo Decreto 48.205/2021, que perdurou até o dia 31 de dezembro de 2021.** Cite-se o texto legal e a redação do decreto governamental em sua literalidade:

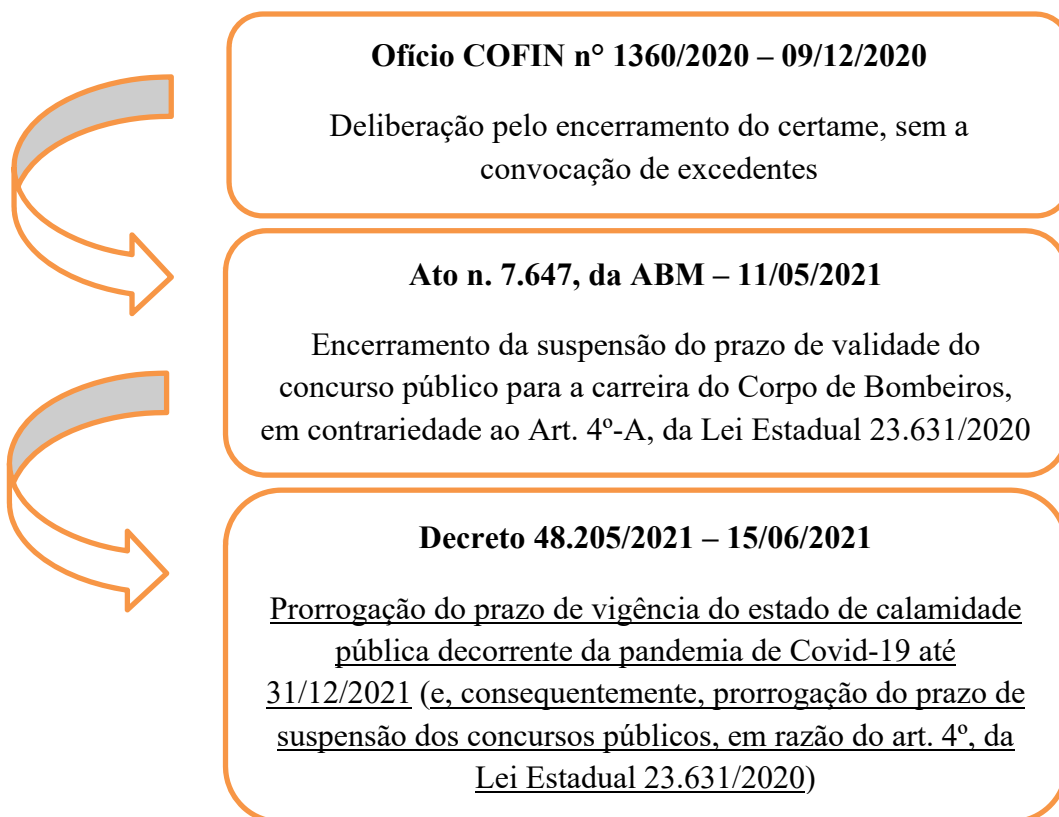
**Art. 4º-A, Lei Estadual n. 23.631/2020 - Fica suspenso, durante o período compreendido entre a data de publicação do Decreto nº 47.891, de 20 de março 2020, e o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o prazo de validade de concurso público, em vigor ou expirado dentro desse período, para o provimento de cargo ou emprego em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual.**

**Art. 1º, Decreto 48.205/2021 - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado.**

Para fins elucidativos, cabe trazer esquema de ordem cronológica:







## **2. Da Preterição de Nomeação dos Candidatos Aprovados em Lista de Excedentes no Concurso Público**

Para além da **demonstrada ilegalidade do ato administrativo** que impôs o fim da suspensão do prazo de validade do certame e decretou o encerramento do concurso público, a **preterição do direito de nomeação dos candidatos aprovados em lista de excedentes se tornou patente pelos eventos ocorridos em seguida.**

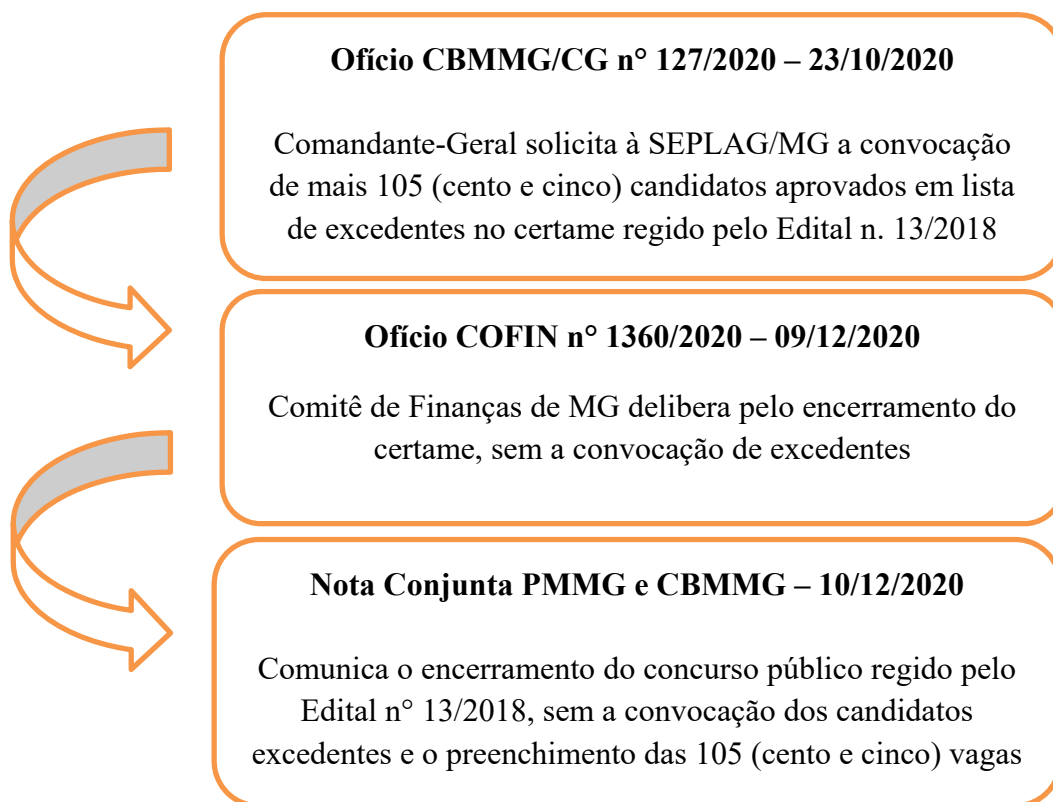
**Isso porque, logo após o encerramento do concurso anterior, regido pelo Edital n. 13/2018, o Presidente do Comitê de Orçamento e Finanças expediu o Ofício COFIN nº 484/2021, mais precisamente no dia 11/06/2021, autorizando a abertura de novo certame para o provimento de até 145 (cento e quarenta e cinco) vagas para o mesmo Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares (CFSd).**



**Frisa-se que referido Ofício do COFIN possui, como referência, o Ofício CBMMG/BM1 nº 341/2021, do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, solicitando autorização para abertura de novo concurso público para cargos da carreira da referida Corporação, datado de 12/05/2021 (ou seja, apenas um dia após o já mencionado Ato n. 7.647, da Academia de Bombeiros Militar - ABM, que encerrou a suspensão do prazo de validade do certame regido pelo Edital n. 13/2018 em desconformidade com a Lei Estadual 23.631/2020).**

Assim, em 04/08/2021 foi publicado o Edital CBMMG nº 11/2021, ofertando 145 (cento e quarenta e cinco) vagas para a carreira de Bombeiro Militar de Minas Gerais. Mais tarde, em 06/09/2022, foram publicados os Editais nº 27 e 28, também para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militares do Quadro de Praça (QP-BM) e do Quadro de Praças Especialistas (QPE-BM), respectivamente.

Nesses termos, vale trazer a seguinte ordem cronológica:



**Aviso nº 217/2021 CBMMG/ABM – 10/05/2021**

Comandante da Academia de Bombeiros Militar decreta o fim da suspensão do prazo de validade do concurso

**Ato n. 7.647, da ABM – 11/05/2021**

Encerramento da suspensão do prazo de validade do concurso público para a carreira do Corpo de Bombeiros, em contrariedade ao Art. 4º-A, da Lei Estadual 23.631/2020

**Ofício CBMMG/BM1 nº 341/2021 – 12/05/2021**

Solicita autorização para abertura de novo concurso público para cargos da carreira da referida Corporação, um dia após o ato que encerrou a suspensão do prazo de validade do certame regido pelo Edital nº 13/2018

**Ofício COFIN nº 484/2021 – 11/06/2021**

Autoriza a abertura de novo certame para o provimento de até 145 (cento e quarenta e cinco) vagas para o Curso de Formação de Soldados – CFSd, ou seja, um mês após o encerramento do certame anterior.

**Edital CBMMG n. 11/2021 – 04/08/2021**

Publicado novo Edital ofertando 145 (cento e quarenta e cinco) vagas para a carreira de Bombeiro Militar de Minas Gerais, durante o prazo de vigência do antigo concurso

**Todos esses certames, então, visavam ao preenchimento de vagas para os mesmos cargos dispostos no Edital nº 13/2018, o que evidencia que, ao tempo do encerramento do concurso sem a nomeação dos candidatos excedentes, havia cargos vagos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e, ainda,**



**existia clara necessidade de preenchimento para o serviço público, o que consolida a existência de direito subjetivo desses candidatos aprovados em lista de espera à nomeação, sob pena de preterição e violação das regras constitucionais.**

**Importante salientar que o Edital lançado em agosto de 2021 estava compreendido no prazo de suspensão de concursos públicos estabelecido pelo art. 4º-A, da Lei Estadual 23.631/2020, de modo que o certame anterior (regido pelo Edital n. 13/2018) sequer poderia ter sido encerrado e ainda tinha, por força de lei, validade e vigência. Some-se a isso que ainda havia candidatos em lista de excedentes e que poderiam ser convocados, sem a realização de novo concurso, ou, na hipótese de existência de novo Edital, deveriam ser nomeados com prioridade em relação àqueles aprovados no certame subsequente.**

**Desta feita, a publicação de Edital CBMMG nº 11/2021, na data de 04/08/2021, poucos meses após o encerramento do concurso público anterior, apenas confirma a existência de demanda premente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o preenchimento de vagas em seus quadros, cargos estes que deveriam ter sido providos, prioritariamente, pelos candidatos previamente aprovados e constantes de lista de excedentes, sob pena de preterição.**

Vale ressaltar, ainda, que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 837.311, resultando na fixação de tese em sede de repercussão geral, expressa no Tema 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do**



**certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: (...) III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

Assim, nos termos do Tema 784 do STF, a Administração Pública tem o **dever de nomear candidatos aprovados em duas hipóteses: a) quando houver o surgimento de novas vagas e, cumulativamente, ocorrer a preterição imotivada de candidatos por parte da Administração; ou b) quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e os candidatos já aprovados em certame pretérito forem, de maneira arbitrária, preteridos da nomeação.** Todas as hipóteses exigidas pela Corte Constitucional foram atestadas no caso.

Quanto à exigência de surgimento de novas vagas, conforme narrado nos termos deste documento, restou comprovada: a) **a existência de cargos vagos na Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, considerando ter havido solicitação formal do Comandante-Geral para a convocação de 105 (cento e cinco) candidatos em lista de excedentes (Ofício CBMMG/CG n. 127/2020); b) bem como pela publicação do Edital n° 11, em 04 de agosto de 2021 (pouco após o encerramento ilegal do certame anterior), dispondo sobre provimento de 145 (cento e quarenta e cinco) vagas para os mesmos cargos previstos no Edital n° 13/2018.**

No que toca ao requisito relativo à abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, restou fartamente atestado, como já se asseverou alhures, que **o Edital CBMMG n° 11/2021, de 04 agosto de 2021, foi publicado dentro do prazo legal de suspensão de concursos públicos, previsto no art. 4º-A, da Lei Estadual 23.631/2020, uma vez que o estado de calamidade pública decorrente da pandemia perdurou até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto n. 48.205/2021. Deste modo, ainda estava válido e vigente o certame pretérito, regido pelo Edital n. 13/2018, o qual**



**contava com lista de candidatos aprovados excedentes e aptos à imediata nomeação, dispensando a realização de novo concurso para os mesmos cargos.**

Por conseguinte, a deliberação do COFIN/MG e o Ato Administrativo de encerramento do concurso público, mesmo após tais provas cabais de necessidade de provimento de cargos vagos e em contrariedade com a lei estadual relativa à pandemia, **configuram preterição injustificada dos candidatos aprovados em lista de excedentes no certame regido pelo Edital nº 13/2018, sendo premente a nomeação destes, tendo em vista a existência de direito subjetivo.**

Além disso, vale rememorar que o certame regido pelo Edital nº 13/2018, **inicialmente, teve seu prazo de validade suspenso** pela Academia de Bombeiros Militar, por meio do Ato nº 6746-DCS, devido ao estado de calamidade pública instaurado no Estado de Minas Gerais, conforme previsão no art. 4º-A da Lei Estadual 23.631/2020.

Dessa forma, ao suspender a validade do certame, baseado no estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto 47.891/2020, a Administração Pública, por **questão de boa-fé objetiva e subserviência ao princípio da legalidade**, concordou em mantê-lo suspenso até o final do estado de calamidade, ou seja, dia 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 4º-A da Lei 23.631/2020 e do Decreto 48.205/2021. Não poderia, portanto, revogar tal ato de suspensão e realizar novo certame, ao arrepio da lei e durante o período de vigência do concurso anterior.

Nesses termos, depreende-se que houve cumulação de todos os requisitos previstos no item III do Tema 784 do STF, isto é: a) o surgimento de novas vagas; b) a abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior; e c) a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Sendo assim, resta patente o direito subjetivo dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital à nomeação para os cargos.



A propósito, esse é o entendimento que vem se sedimentando no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DHR/CRS N. 06/2018 - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - PANDEMIA (COVID-19) - CALAMIDADE PÚBLICA LEI ESTADUAL N. 23.631/2020 - SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO EM VIGOR - ABERTURA DE NOVO CERTAME (EDITAL DRH/CRS n. 06/2021) NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR - SURGIMENTO DE VAGAS - PRETERIÇÃO IMOTIVADA - PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR.** - De acordo com a tese jurídica fixada no Tema n. 784/STF, cabe ao candidato aprovado fora do número de vagas, o qual tem apenas expectativa de direito em relação à sua nomeação, a demonstração, por meio de prova inequívoca e pré-constituída, do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame e da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. - **Verificada situação apta a demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, consistente na abertura de novo edital mesmo quando não encerrado o concurso anterior e ainda vigente o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19, que havia suspenso o prazo de validade de todo e qualquer concurso público para provimento de cargo no âmbito da Administração Estadual, deve ser assegurado ao candidato o direito à reserva de vaga para participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, uma vez que, apesar de se classificar como excedente, a sua posição se enquadra dentro do número de vagas criadas pelo novo edital publicado.** (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.22.098008-0/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022).

Ainda no mesmo sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - MATRÍCULA - CANDIDATA APROVADA FORA DO NUMERO DE VAGAS - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - PUBLICAÇÃO - NOVO EDITAL DE CERTAME - DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR - SURGIMENTO - NOVAS VAGAS - PRETERIÇÃO INDEVIDA - TEMA Nº 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DEFERIDA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Demonstrada a preterição, na convocação, da ordem classificatória do certame, haja vista a prorrogação de sua validade, ao passo que o novo edital, com novas vagas, fora publicado durante a vigência do concurso anterior, tal conduta viola a tese fixada no tema nº 784 da repercussão geral do STF, no sentido de haver direito subjetivo à nomeação "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração". - Recurso improvido. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.073130-1/002, Relator(a): Des. Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022)

**Por fim, imperioso pôr em relevo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, enfrentando a questão relativa à aplicabilidade da Lei Estadual n. 23.631/2020, entendeu pelo caráter cogente da norma e, com isso, reconheceu a obrigatoriedade da suspensão de validade dos concursos públicos até o fim do estado de calamidade**

Deste modo, concluiu o TJMG ter havido, de fato, a preterição do direito à nomeação dos candidatos excedentes aprovados no concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar, reconhecendo, assim, o direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, cumpre trazer a recente jurisprudência:





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - EDITAL N. 13/2018 - CANDIDATO EXCEDENTE - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - SUSPENSÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19 - ABERTURA DE NOVO CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR - PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL - CARACTERIZAÇÃO - VANTAGENS FUNCIONAIS RETROATIVAS - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 1. A classificação de candidato fora do número de vagas ofertadas pela Administração gera mera expectativa de direito à nomeação durante o prazo de validade do certame, somente podendo se compelir a Administração a proceder à nomeação se comprovada a sua efetiva preterição. 2. **A Quinta Câmara Cível do TJMG firmou entendimento, por maioria, sob a técnica do julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC, no sentido de que a suspensão dos concursos públicos prevista na Lei estadual 23.631/2020, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, constitui dever da administração, e não mera faculdade.** 3. **Assim, constatada a abertura de novo certame durante a validade do concurso anterior, com a preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados fora das vagas, o candidato aprovado na condição de excedente possui direito à nomeação.** 4. Impossibilidade de pagamento de remuneração e concessão de vantagens funcionais sem a devida contraprestação, que se materializa na prestação do serviço. Entendimento em conformidade com precedente do STF com repercussão geral reconhecida e jurisprudência consolidada do STJ. 5. Recurso apelatório parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015702-0/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022)



Vale mencionar que a Defensoria Pública de Minas Gerais, com o intuito de apurar os fatos a ela narrados e traçar providências cabíveis para o resguardo dos direitos dos candidatos possivelmente ofendidos, expediu, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o Ofício nº 054/2022/DPMG/37ªDef.Cível, no bojo do qual requisitou informações referentes à não convocação dos candidatos excedentes do concurso público regido pelo Edital nº 13/2018.

Em resposta à requisição da Defensoria Pública, o Comandante-Geral encaminhou o Ofício CBMMG/BM1 nº 732/2022, com informações relativas ao certame em pauta. De forma geral, aduziu que, de fato, foi realizada tratativa junto ao Comitê de Orçamento e Finanças (COFIN/MG) com o intuito de ampliar a convocação dos aprovados excedentes, tendo em vista a vacância de cargos na Corporação por evasão de militares, mas que tal Comitê havia se posicionado de forma contrária, conforme já relatado.

Prossegue descrevendo que, na data em que foi publicado o Ato 7647, vale dizer, dia 11 de maio de 2021, pondo fim à suspensão do prazo de validade do concurso, o Curso de Formação de Bombeiros Militares dos candidatos aprovados já estava com 66% (sessenta e seis por cento) do conteúdo concluído. Com isso, o Comandante-Geral alega a inviabilidade técnica e logística de ingresso de qualquer novo candidato.

Ocorre que o avanço do conteúdo no Curso de Formação não pode servir de pretexto para autorizar a ofensa ao direito dos candidatos em lista de excedentes à nomeação para os cargos a que concorreram e para os quais foram aprovados. Argumentos de economicidade não podem ser manejados para justificar afrontas à legalidade e à impessoalidade, postulados constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito, causando prejuízos aos direitos subjetivos daqueles que pleiteiam cargos públicos.

Por todo o exposto, restou comprovada a preterição imotivada dos candidatos aprovados em lista de excedentes no concurso público regido pelo Edital nº 13/2018, nos termos do item III do Tema 784 do STF, motivo pelo qual a Defensoria



Pública de Minas Gerais encaminha a presente Recomendação, visando garantir o direito de tais candidatos à nomeação, conforme art. 37, *caput* e incisos II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 3. Recomendações:

Cumpra-se ter em mente que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; além de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; tudo visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, II, III, VII, VIII, X, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Assim, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais é orientada pela prevenção à ofensa a direitos assegurados, bem como pelos princípios da eficiência, da economicidade e pela imperiosa necessidade de buscar soluções pela via extrajudicial, como valorização do diálogo, da mediação e da participação democrática dos grupos vulnerabilizados atingidos, como postulados pacificadores, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80/94.

Deste modo, considerando que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública requisitar de autoridade pública ou de entidade particular vistorias, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (artigo 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994), **RECOMENDA-SE** que sejam adotadas as seguintes medidas:



1. Que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG) e o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG) revejam e anulem os termos do Ato 7.647, da Academia de Bombeiros Militar (ABM), exarado no dia 11 de maio de 2021, que encerrou a suspensão do prazo de validade do Edital n° 13/2018, tendo em vista que, àquele tempo, ainda perdurava o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e, por isso, os prazos de validade dos certames se encontravam suspensos por força de lei, nos moldes do art. 4º-A da Lei 23.631/2020, em conjunto com o Decreto n. 47.891/2020 e Decreto n. 48.205/2021;

2. Que sejam nomeados os próximos 145 (cento e quarenta e cinco) candidatos excedentes, aprovados no certame regido pelo Edital n° 13/2018, considerando ser esse o número de cargos vagos indicados e ofertados pelo Edital n° 11/2021, lançado em 04/08/2021, ou seja, durante o período de vigência do concurso anterior, dada a permanência do estado de calamidade pública àquele tempo, fato que comprova a necessidade de provimento de cargos vacantes no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, reforçado também pela solicitação emitida pelo Comandante-Geral ao COFIN/MG, no Ofício CBMMG/CG n. 127/2020.

**Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao recomendado, além da apresentação de cronograma para as atuações programadas sobre o tema, com remessa para o endereço eletrônico: [cetuc@defensoria.mg.def.br](mailto:cetuc@defensoria.mg.def.br), sugerindo-se, em havendo disponibilidade de agenda, a realização de reunião para o debate da questão e a busca de soluções consensuais.**

Por fim, a Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar a implementação das recomendações, bem como participar de eventuais construções e debates que se façam necessários.

Atenciosamente,



**PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA**  
**COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO**  
**MADEP 0883**

**MARINA GOMES DE CARVALHO PINTO**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
**MADEP 0616**